



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

PROJETO LEI N. 124 /2023

Cria a Política Estadual de Segurança Escolar e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA decreta:

Art.1º Fica criada a Política Estadual de Segurança Escolar.

Parágrafo único. Para fins desta lei entende-se por segurança escolar a garantia de ambiente isento de ameaças para alunos, professores e toda a comunidade escolar, sustentado por um conjunto de medidas adotadas pelo Poder Público, em suas três esferas, com vistas à construção da paz e da ordem social no interior e nas imediações de seus respectivos estabelecimentos de ensino.

Art. 2º São princípios da Política Estadual de Segurança Escolar:

- I – a prevenção e o combate a situações de insegurança e violência escolar;
- II – o estabelecimento de prioridades de intervenção e de parcerias com órgãos públicos e da iniciativa privada com responsabilidade ou interesse no tema;
- III – o acompanhamento e a avaliação da eficácia das medidas adotadas em matéria de segurança escolar;
- IV – a concepção de instrumentos, procedimentos e rotinas que contribuam para a resolução de problemas de segurança identificados pelas escolas;
- V – a participação da comunidade escolar nas definições das políticas e ações locais de segurança escolar;
- VI – o desenvolvimento de programas específicos de formação na área de segurança escolar, voltadas para os dirigentes, docentes, discentes e funcionários em geral das escolas;
- VII – o planejamento e a execução simulada de reações a emergências que possam ocorrer nas escolas;
- VIII – o acompanhamento de experiências e de modelos de programas e ações de segurança escolar em execução em outros entes da Federação e no exterior;
- IX - a prevenção e o desenvolvimento da cultura da não violência e contra o bullying;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

X – a realização periódica de diagnósticos da situação de segurança das imediações dos estabelecimentos de ensino.

Art. 3º São medidas para a efetivação da Política Estadual de Segurança, dentre outras:

I – A alocação de 1 (um) policial militar, da ativa ou reserva ou 2 (dois) seguranças privados armado, em cada unidade escolar, como forma de prevenção à ataques e atentados, atuando este profissional como ponte direta entre a escola e a Polícia Militar;

II - a intensificação dos serviços de fiscalização do comércio existente, especialmente aqueles situados nas imediações dos estabelecimentos de ensino voltados à criança e ao adolescente, coibindo a comercialização de produtos ilícitos ou de acesso proibido à criança e ao adolescente;

III – a adequação dos espaços circunvizinhos às escolas, de modo a não causar insegurança nos seus interiores, com a participação de órgãos públicos e de instituições da iniciativa privada em parcerias criadas para esse fim;

IV – a repressão intensificada aos jogos de azar nas imediações das escolas;

V - a regulamentação do uso das vias situadas no entorno dos estabelecimentos de ensino, com especial atenção aos limites de velocidade e à sinalização adequada.

Art. 4º A Coordenação Geral da Política Estadual de Segurança Escolar será exercida conjuntamente pela Secretaria de Estado da Educação e pela Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 5º A Política Estadual de Segurança Escolar deverá executada de maneira integrada e articulada pelos gestores dos sistemas de ensino e segurança, em colaboração com os demais órgãos do Poder Público, a comunidade escolar e a iniciativa privada, com vistas a reduzir riscos no interior das escolas e em suas áreas circunvizinhas.

Art. 6º Fica estabelecido ao Poder Executivo o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a regulamentação da presente lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 09 de maio de 2023

Dr. CLAUDIO CIRURGIÃO
DEPUTADO ESTADUAL



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei cria a Política Estadual de Segurança Escolar e visa garantir um ambiente isento de ameaças para alunos, professores e toda a comunidade escolar, reduzindo riscos de segurança no interior das escolas e em suas áreas circunvizinhas.

A presente proposição tem por finalidade instituir políticas públicas visando a segurança escolar, uma norma de conteúdo estritamente programático ao estabelecer diretrizes, normas e critérios básicos para assegurar, promover, proteger e resguardar o exercício pleno dos direitos dos docentes, discentes e população no entorno das escolas.

De plano, convém esclarecer que, conforme se depreende do texto da proposição, a presente medida legislativa dispõe de assunto perfilado no elenco de matérias de competência do Estado, uma vez que estipula normas de proteção e defesa da comunidade escolar.

Nessa medida, a iniciativa legislativa em apreço, sob o ponto de vista jurídico, certamente se afeioa ao inciso IX, do artigo 24 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Esse comando outorga aos Estados-Membros legislar, concorrentemente, sobre “educação, cultura, ensino, desporto”, e atua no exato limite circunscrito pelo “caput” do artigo 145 da Constituição do Estado de Roraima.

Ademais, frisa-se, que a proposta em comento não cria ou redesenha qualquer órgão da Administração Pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos já estabelecidos, como também, não cria despesas extraordinárias não havendo, portanto, seguindo melhor orientação da jurisprudência do STF, óbice de natureza constitucional.

Nesse sentido temos a decisão do Supremo Tribunal Federal:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF - ARE: 878911 RJ, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016)

No caso do presente PL, a futura lei não criará ou alterará a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se pode vislumbrar nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação a ser criada.

No referido julgamento, o insigne STF ratificou seu entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas na Constituição Federal, não permitindo interpretação ampliativa.

Diante disto, a Corte Suprema editou o Tema de Repercussão Geral n. 917¹, o qual fixou a seguinte tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, §1º, da Carta Magna, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesas.

Ressalto, que no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa o Excelso Pretor já pacificou jurisprudência no sentido que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, §1º, II, b, da Constituição Federal, somente se aplica aos Territórios Federais².

Pela leitura atenta dos dispositivos insertos na proposição em comento, conclui-se que não há criação de despesas ou modificação da organização do Poder Público Estadual, não determina a criação ou extinção de Secretarias, tampouco, estabelece a contratação de novos profissionais, nem versa sobre o regime jurídico dos servidores.

¹<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6083656&numeroProcesso=1306505&classeProcesso=ARE&numeroTema=917>

² ADI. 2.447, Relator. Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

Trata-se, tão somente de definições, princípios, procedimentos preferencial e declarações de direitos, competindo ao Poder Executivo Estadual adotar as providências a seu critério e de oportunidade e conveniência que lhe aprouverem na implantação, complementação e aperfeiçoamento da aludida política, o que afasta qualquer alegação de inconstitucionalidade da matéria em apreço.

Assinala-se que o STF afirma reiteradamente em seus julgados que a mera carência de dotação orçamentária específica não pode conduzir ao reconhecimento da existência de vício de constitucionalidade, importando, no máximo, a inexecutabilidade da norma no exercício orçamentário em que fora aprovado, conforme assentou o STF, *in verbis*:

Observa-se que o conteúdo material da norma encerra uma propositura no tempo futuro a ser cumprido pelo Poder Executivo. O que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, gera ao disciplinar servirá de parâmetros, obedecendo os limites a ela impostos. Este Tribunal já se pronunciou no sentido de que a inexistência de autorização da Lei de Diretrizes Orçamentárias torna inexecutável, no exercício em que ela vige, as providências não autorizadas, mas não as invalida, nem as nulifica³.

Superada a questão da constitucionalidade e da legalidade, devemos nos ater que o aumento da cultura de violência nos ambientes de ensino, bem como os recentes ataques a escolas e creches tornam emergentes os esforços dos legisladores e gestores públicos com vistas a garantir a segurança para que jovens, crianças e adolescentes possam frequentar suas escolas de forma tranquila e num ambiente propício à aprendizagem.

A Política Estadual de Segurança Escolar, ampliará as ações de prevenção já existentes as tornando uma política pública perene além de preparar a comunidade escolar diante de possíveis situações de violência ou ameaças à segurança dentro das escolas.

Ademais a proposta apresentada está em consonância com a competência concorrente do Estado para legislar sobre a educação e a proteção da infância e da juventude.

Neste sentido, espero contar com o apoio dos nossos ilustres pares para a aprovação do presente projeto.



FRANCISCO CLAUDIO
LINHARES DE SA
FILHO:01191750531
2023.05.09 13:10:19 -04'00'

Dr. CLAUDIO CIRURGIÃO
DEPUTADO ESTADUAL

³ (STF - ADI: 2343 SC, RELATOR: NELSON JOBIM, DATA DE JULGAMENTO: 28/03/2001, TRIBUNAL PLENO, DATA DE PUBLICAÇÃO: 13/06/2003)